



**PARECER Nº 2810.005/2021-PGM**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

**OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital licitatório, apresentada tempestivamente pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, referente ao Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A referida impugnação tem como objetivo a exclusão e/ou alteração das exigências dos subitens 10.1.4.1, 10.1.4.2, 10.1.4.3 e 10.1.4.6, vejamos:

*“10.1.4.1. Certidão atualizada de registro e quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s) e seus respectivos registros.*

*10.1.4.2. As certidões expedidas por Conselhos de outras jurisdições deverão ser visitadas pelo CREA-CE. (Resolução CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997).*

*10.1.4.3. Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços.*

*10.1.4.6 - Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante;” (GRIFO NOSSO)*



Ademais, defende que o edital afronta os princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade e legalidade. Sobre essa matéria, vem a Procuradoria emitir as seguintes análises:

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NO CONSELHO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA

Inicialmente, a empresa insurge contra o seguinte item do edital do Processo Licitatório de Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03:

*“10.1.4.1. Certidão atualizada de registro e **quituação da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA**, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s) e seus respectivos registros.” (GRIFO NOSSO)*

Quanto ao mérito, de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, considera-se documento **comprovante de qualificação técnica o registro ou inscrição do profissional ou a pessoa jurídica na entidade profissional competente**, vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” (GRIFO NOSSO)*

Assim, se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fl. 425  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

Notório perceber que é possível e legal exigir a comprovação do registro para fins de habilitação em licitações.

No que se refere à exigência de quitação das anuidades da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**), importante invocar o teor da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

*Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de **QUITAÇÃO DE DÉBITO OU VISTO DO CONSELHO REGIONAL DA JURISDIÇÃO ONDE A OBRA, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.***

Desta forma, a exigência constante no edital de licitação não decorre da intenção de restringir indevidamente o caráter competitivo desse certame, ou afrontando as normas e princípios que regem o procedimento licitatório, mas sim no cumprimento da legislação federal específica.

Assim, tendo em vista que as exigências estão em conformidade com a legislação, e que não são desproporcionais, tampouco desarrazoadas, entende esta Procuradoria pela **não exclusão** do subitem 10.1.4.1, permanecendo exigível aos **profissionais e pessoas jurídicas que submetem-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a Certidão de Registro e Quitação.**

## **2.2. DO VISTO EMITIDO PELO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ ÀS LICITANTES DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO**

A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, regulamenta o que se pode exigir dos licitantes quanto à qualificação técnica, abaixo:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”***  
(GRIFO NOSSO)

Essa condição tem a finalidade de permitir à Administração aferir a capacidade do particular/licitante em desempenhar as atividades relacionadas ao objeto do certame. Visto que esta fiscalização incumbe à entidade profissional competente,



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 426  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

presume-se que os profissionais nela registrados/inscritos detém **capacidade para executar satisfatoriamente tais atividades.**

Assim, o órgão responsável por essa fiscalização são os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo disciplina do artigo 33 da Lei nº 5.194/1966:

*“Art. 33. Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões”*

Portanto, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos relaciona-se com o exercício da atividade na região. A Resolução nº 336/1989 do CONFEA assim estabelece:

*“Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*(...)*

*Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.*

*(...)*

*§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.” (GRIFO NOSSO)*

Notório observar que os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, exigem, para exercício da profissão, à Pessoa Jurídica de região diferente daquela que se deseja exercer atividade profissional, para atuar neste “novo” local, **deve possuir o visto do registro na nova região.**

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o registro deve ser realizado no CREA do local da obra, conforme se observa no teor desta ementa:

*“LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA. 1. SOB PENA DE, NO MINIMO PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO*

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

n.º 407  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

QUANDO EM TERRITÓRIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66. 2. CARACTERIZANDO A AUSÊNCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, E RAZOÁVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NÃO SO PERMITINDO A IRREGULARIDADE, COMO CRIANDO DIFICULDADES CONTRA SI PRÓPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLÍTICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL. 3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGÊNCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FÉ POR ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MA-FÉ." (GRIFO NOSSO)

Ou seja, tanto o profissional, quanto a pessoa jurídica, para atuar profissionalmente de modo regular em uma determinada circunscrição, devem estar nela registrados ou ser por ela autorizados. Além da jurisprudência supra, os artigos 55 e 58 da Lei nº 5.194/1966, disciplinam que:

*"Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade." (GRIFO NOSSO)*

*"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro." (GRIFO NOSSO)*

Ainda, no tocante ao VISTO do Conselho Regional da Jurisdição onde o serviço ocorrerá, importante invocar o teor da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

*"Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de QUITAÇÃO DE DÉBITO OU VISTO DO CONSELHO REGIONAL DA JURISDIÇÃO ONDE A OBRA, o serviço técnico ou projeto deva ser executado." (GRIFO NOSSO)*

Assim, ressalta-se que o requisito exigido no subitem 10.1.4.2 tem amparo legal e mostra-se como garantia à Administração Pública de que haverá o efetivo cumprimento a exigência da qualificação técnica-profissional e que o serviço será executado de forma lícita, por licitante plenamente capaz de executar o objeto licitatório.



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
n.º 428  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

### 2.3. DA EXIGÊNCIA DE UM ENGENHEIRO CIVIL MAIS/E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE

O disposto no artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, estabelece como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de *“registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

Para que seja possível exigir o referido registro no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

No caso em tela, a Concorrência Pública tem como objeto a coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos, serviço de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa e transporte e descarga.

Assim, a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, deve manter relação com o objeto da licitação e a atividade fim de cada empresa.

Em razão disso, a exigência de profissional especializado deve se limitar ao serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

A orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual consolidou que *“o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*.

Destarte, a exigência do **subitem 10.1.4.3**, de Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo no quadro permanente da empresa poderá comprometer o caráter competitivo do certame, por ser condição de qualificação técnica impertinente, desarrazoada ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ainda assim, de acordo com o artigo 1º da Lei 5.194/66, as profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo e afins são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem nos seguintes empreendimentos: o aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicação, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
N.º 429  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

regionais, e instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Admitir tal cumulatividade (01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro agrônomo) seria economicamente indesejável, desproporcional, uma vez que apenas um destes profissionais, ou de qualquer outro que tenha competência para tal, supriria o desempenho do objeto deste certame.

Noutra linha, não se constata real necessidade de ambos os profissionais para a execução do objeto desta licitação, razão pela qual, entende esta Procuradoria, que a dita exigência é excessiva e restritiva à participação de licitantes.

Dessa forma, percebe-se razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação.

#### 2.4. DA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE

No tocante a comprovação técnica em Entidade de Classe, a empresa recorrente destaca que conforme o edital, em especial no **subitem 10.1.4.6**, as licitantes também deverão comprovar a qualificação técnica, **por meio de registro ou inscrição da empresa na Entidade de Classe competente**, conforme a área de atuação relacionada ao objeto da licitação.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é de conhecimento desta municipalidade que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (vide Lei Federal nº 8.666/93 - art. 3º, §1º, I).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), nas seguintes situações:



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 430  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

*"No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"*

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER" (GRIFO NOSSO)*

*"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN"*

*"ACÓRDÃO 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman: '[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.'" (GRIFO NOSSO)*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no que o registro na entidade profissional **deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.**

Assim, desde que a atividade precípua exigida dos licitantes **envolva administração**, é totalmente legal a exigência do registro no CRA, não comprometendo assim o caráter competitivo do certame.

De acordo com a Lei N° 4.769, de 9 de Setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

*"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO





b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e **seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;** (GRIFO NOSSO)

No caso, em tela, trata-se de contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços:

- 01) coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos;
- 02) serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos;
- 03) serviço de poda arbórea com limpeza;
- 04) rebaixamento de copa;
- 05) transporte e descarga;

Torna-se notório, claro e evidente a não necessidade de exigências de qualificação técnica, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Assim, a exigência do registro na entidade profissional, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faria pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve a administração, o que torna desnecessária a exigência desse registro, o que poderá comprometer o caráter competitivo do certame.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e atentos aos princípios e jurisprudências que norteiam a Lei de Licitações e o Direito Administrativo, buscando respeitar as cláusulas editalícias, OPINA esta Procuradoria da seguinte forma:

- a) pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto a EXCLUSÃO E/OU ALTERAÇÃO do subitem 10.1.4.1, permanecendo exigível aos profissionais e pessoas jurídicas que



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 432  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

submetem-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, a Certidão de Registro e Quitação;

- b) pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto a **EXCLUSÃO E/OU ALTERAÇÃO** do subitem 10.1.4.2 do edital, tendo em vista que este requisito é garantia à Administração Pública, de que haverá qualificação técnica-profissional e efetivo cumprimento do serviço de forma lícita por licitante plenamente capaz de executar o objeto;
- c) pelo **PROVIMENTO** quanto a **ALTERAÇÃO** do subitem 10.1.4.3, pois razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação;
- d) pelo **PROVIMENTO** quanto a **EXCLUSÃO** do subitem 10.1.4.6 do edital, haja vista que a exigência do registro junto ao CRA faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais com atividades específicas dos profissionais de Administração para a execução do serviço e não a atividade da presente Concorrência.

E, ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo esse parecer pautado nos termos da legislação vigente, com caráter meramente opinativo.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 28 de outubro de 2021.

**MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO**

Procurador Geral Do Município  
Portaria N° 0401.001/2021 – GAB  
OAB/CE 3522